SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 585
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEEC/SE Nº. 0411/2017
PROCESSO:	1643891/2013
INTERESSADO:	JORGE LUIZ TAVARES LIMA

EMENTA: MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata de auto de infração nº 23378405 / 2013, considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator Engenheiro Civil José Carlos Tavares Gentil conforme segue: *"1 – Com Referência Aos Elementos Do Processo: Trata-se o presente processo de autuação em face da Sr.(a) CAROLINA NABUCO FREIRE SIQUEIRA LIMA por infração ao artigo 6 º, alínea "a" da Lei 5.194/66. O processo inicia-se, por meio de um Auto de Infração fls. 02, datado em 05/11/2013, em nome da Sra. CAROLINA NABUCO FREIRE SIQUEIRA LIMA, assinado pelo agente fiscal, matrícula 313. Em 25/11/2013 a Sra. CAROLINA NABUCO FREIRE SIQUEIRA LIMA, é autuada pelo agente fiscal de matrícula 313 nos termos do artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, uma vez que, foi constatado a ausência de profissional habilitado e ART para as atividades descritas, reservadas aos profissionais de engenharia. Consta no auto que no momento da fiscalização foi informado pela proprietária as RRTs emitidas pelo profissional Thiago de Oliveira Pina, no entanto as mesmas não comtemplam ao que foi solicitado pelo agente fiscal. Em consulta ao banco de dados do CREA/SE a ART com os referidos serviços/ atividades também não foram localizadas. Desta forma foi lavrado o auto pela ausência de comprovação de profissional habilitado para as atividades de projetos e execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins comerciais e rede hidro-sanitária. 2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 2.1. Lei nº 5.194/1966: Art. 6º - "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de*

referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 2.2. Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na

dívida ativa e cobrável judicialmente. 2.3 Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. 2.4. Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 - Altera as Resoluções nº 479, de 2003; 524, 528, 529 e 530, de 2011 e revoga a Resolução nº 1049, de 2013. 2.5. Resolução Confea nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. (...) Art. 16. Os valores dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados. § 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar o valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção dos valores, bem como os valores a serem cobrados das pessoas físicas. 2.6- PL-1056/2016 do Confea - Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – acumulado no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, conforme anexo, e dá outra providência. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2017, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2016 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – Art. 73 Lei 5194/1966 ALÍNEAREFERÊNCIA (*) R$ A 0,10 0,30 215,45 646,39 B 0,30 0,60 646,39 1.292,76 C 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60 D 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60 E 0,50 3,00 1.077,30 6.463,79" CONSIDERAÇÕES: Considerando que à(s) fls. 08 a interessada é autuada, conforme doc. AJU n° 11721064/13, em 25/11/2013, pelo agente fiscal de n° de matrícula 313, nos termos do artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, uma vez que, foi constatado a execução de atividades reservadas aos profissionais de engenharia: "projetos e execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins comerciais e rede hidro-sanitária". Considerando que consta no auto que no momento da fiscalização foi informado pela proprietária as RRTs emitidas pelo profissional Thiago de Oliveira Pina, no entanto as mesmas não comtemplam ao que foi solicitado pelo agente fiscal. Em consulta ao banco de dados do CREA/SE a ART com os referidos serviços/ atividades também não foram localizadas. Considerando a penalidade aplicada por infração ao dispositivo descrito acima e está capitulada nos art. 73, alínea "d", da Lei nº 5.194, de 1966.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Considerando que o auto de infração foi recebido em 31/03/2014. – fls 09 Considerando que À(s) fls. 10 a interessada apresenta defesa, através de e-mail datado de 31/03/2014, informando: " que as devidas RRT's referente a projetos e execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins comerciais e rede hidro-sanitária. foram pagas desde fevereiro de 2014 ." Considerando que no texto da defesa o autuado alega o cumprimento a lei, haja visto ter regularizado o fato gerador anterior a data de lavratura do auto. Considerando que na documentação acostada comprova a regularização. Considerando que a RRT emitida cobre todas as atividades descritas no auto e está datada de 21/06/2013. Considerando que esta situação possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o atendimento das disposições legais. Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04. Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica", **DECIDIU**, por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da multa, e face a ter regularizado a posteriori sou de parecer pela redução da multa em 20% (vinte por cento). Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, José Carlos Tavares Gentil, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Daniel de Carvalho Diniz, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Tadeu Maciel Silva Filho. Abstenção do Engenheiro Civil Caetano Quaranta Barbosa. Não havendo Votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de junho de 2017.

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde
RNP 180210636-7
Coordenador Adjunto da CEEC